

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002387-12.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel

Exequente: RICHARD MIRANDA VELA

Executado: MIKAYL GUEDES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução (assim tomo a manifestação de fl. 14 feita pelo executado em audiência) que está fundada em título executivo extrajudicial.

A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de locação celebrado entre as partes, sustentando o embargado que o débito exequendo concerne a: alugueis não pagos entre janeiro e junho de 2018; dívida perante o SAAE; falta de pagamento de IPTU dos anos de 2017 e 2018; multa contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Já o embargante em momento algum refutou os fatos que lhe foram imputados, limitando-se a ofertar a fls. 26/28 recibos que não possuem ligação com as cobranças que constituem o objeto da ação.

Diante desse cenário, a rejeição dos embargos transparece de rigor, pois em momento algum o embargante forneceu elementos que se contrapusessem ao asseverado pelo embargado ou que de algum modo estabelecessem dúvidas quanto aos atributos inerentes ao título exequendo.

Ressalvo, por oportuno, que a desocupação do imóvel não poderá ser analisada no presente feito e tampouco neste Juízo à míngua de competência para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução, tomando como parâmetro o valor de R\$ 9.512,80 (fl. 33).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA